



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.552 - AL (2017/0241874-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ROMILDO AVELINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 64/STJ. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. Ademais, durante período longo o réu encontrava-se foragido.
2. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64).
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.552 - AL (2017/0241874-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ROMILDO AVELINO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* impetrado no qual se busca a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de excesso de prazo.

O acórdão impugnado possui a seguinte ementa (fl. 140):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE OITO ANOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ MARCADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HISTÓRICO CRIMINAL QUE APRESENTA OUTROS DOIS PROCESSOS EM CURSO POR HOMICÍDIO E TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

O recorrente, ROMILDO AVELINO DA SILVA, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, I, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pelo improvimento do recurso.

Na origem, a ação criminal n. 0072162-18.2007.8.02.0001/AL está na fase instrutória, sendo que a audiência de interrogatório do paciente marcada para 25/9/2017 não foi realizada, porque ele não foi conduzido, sendo informado pelo Juiz à fl. 190 que o interrogatório será realizado por videoconferência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.552 - AL (2017/0241874-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração busca o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento pelo Tribunal de Júri.

Nas informações prestadas em 6/10/2017, o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital/Tribunal do Júri expôs que (fls. 189/190):

[...]. 1- O recorrente foi denunciado em 15 de agosto de 2007, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado, utilizando uma arma de fogo, efetuou vários disparos na pessoa de José Edson Pedro dos Santos, que, não resistindo aos ferimentos, faleceu no local. Conta ainda na denúncia que a motivação seria torpe, tendo que vista que foi decorrente de vingança por um desentendimento entre o recorrente e a vítima dias antes do crime. O acusado confessou o crime perante a autoridade policial.

2- O processo e o prazo prescricional foram suspensos em 07 de abril de 2008, pelo não comparecimento do réu, apesar de citado por edital.

3- Em julho de 2016, o acusado foi preso pelo crime de tráfico de drogas.

4- A citação pessoal do réu foi novamente determinada e restou frutífera, em 20 de outubro de 2016.

5- A defesa apresentou resposta à acusação em 29 de novembro de 2016 (fls. 88).

6- Durante audiência de instrução, em 01 de agosto de 2017, o acusado sentiu-se mal no fórum desta capital, enquanto aguardava para ser ouvido. Atendido pela médica do fórum, com sintomas de tontura, sudorese, náuseas e vômitos (atestado médico às fls. 150), foi encaminhado para a equipe de saúde do sistema prisional.

7 - Em 25 de setembro de 2017, foi dada continuidade à instrução processual. O interrogatório do réu restou prejudicado pela sua não condução e, oportunamente, será feito por videoconferência, com concordância da defesa.

8- As fls. 189, consta manifestação do Ministério Público requerendo diligências para localização de uma testemunha arrolada e outra referida.[...].

Como se vê, trata-se de feito que foi suspenso em 7/4/2008, pelo não comparecimento do réu, apesar de citado por edital, que voltou ter andamento após a prisão do recorrente por outro crime em julho de 2016, sendo o réu sido citado em 20/10/2016 e a resposta à acusação juntada em 29/11/2016.

Em 1/8/2017, a audiência de instrução e julgamento não foi realizada em razão de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado ter se sentido mal no fórum enquanto aguardava para ser ouvido.

Posteriormente, a audiência de continuação foi designada para o dia 25/9/2017 a qual não foi realizada em virtude da ausência de condução do réu, tendo sido comunicado pelo Juízo que a audiência será realizada por videoconferência e que o *Parquet* requereu a realização de diligências, sendo que, no momento, o processo segue a sua regular marcha, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ademais, tem incidência, na espécie, o entendimento consolidado no verbete n. 64/STJ, segundo o qual: *Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0241874-3

RHC 89.552 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0072162-18.2007.8.02.0001 0072162182007802001 08021769220178020000
721621820078020001 8021769220178020000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMILDO AVELINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.